COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 851, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.533/2011, PL nº 919/2015 e PL nº 1.028/2015)

Dispõe sobre a incorporação do cacau como matéria prima nos produtos que especifica.

Autor: Deputado GERALDO SIMÕES **Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a dispor que os produtos que estamparem a denominação "chocolate" ou "chocolate branco", ou termos correlatos que induzam o consumidor a entender que contenham chocolate ou chocolate branco em sua formulação, devem conter, respectivamente, massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau, e manteiga de cacau em quantidades mínimas a serem definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Apresenta definição de "chocolate" e de "chocolate branco" e prevê a vigência em noventa dias a contar da publicação.

À proposição principal, foram apensados os seguintes projetos de lei:

O primeiro apensado, o PL nº 1.533/2011, do Deputado José Carlos Araújo, estabelece a obrigatoriedade para os fabricantes nacionais de chocolates e demais produtos achocolatados ou que utilizem chocolate em sua composição, de divulgar nos rótulos, embalagens e peças publicitárias, informação destacada sobre o percentual de cacau ou de manteiga de cacau utilizados na composição desses produtos.

Dispõe o PL nº 1.533/2011 que a menção à percentagem de cacau deverá ser feita em caracteres com tamanho mínimo de um terço dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto ou mediante informação veiculada quando da divulgação de peça publicitária no sistema de radiodifusão de sons e imagens.

Dispõe, também, que as infrações ao que estabelece esta lei serão punidas de acordo com o disposto nos artigos 56 a 80 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e demais disposições legais aplicáveis à indústria de alimentos.

Dispõe, por fim, que as empresas fabricantes de chocolate e achocolatados teriam prazo de cento e vinte dias para se adequarem aos requisitos da lei

O segundo apensado, o PL nº 919/2015, do Deputado Bebeto, e o terceiro apensado, o PL nº 1.028/2015, do Deputado Afonso Florence, trazem dispositivos essencialmente semelhantes aos do principal, mas aumentam significativamente o número de definições de produtos de chocolate que passariam a ser reguladas por lei.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do PL nº 851/2011, principal, e do PL nº 1.533/2011, primeiro apensado, na forma de substitutivo. Neste, faz-se menção também a produtos importados. No mais, não traz novidades em relação ao essencial já visto nos textos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industria, Comércio e Serviços opinou pela aprovação do PL nº 919/2015 e do PL nº 1.028/2015, segundo e terceiro apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 851/2011, principal, e do PL nº 1533/2011, primeiro apensado.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos regimentais.

A matéria segue tramitação ordinária e está sujeita à apreciação do douto Plenário.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se sobre ela mediante lei. Não há reserva de iniciativa, salvo quanto a conferir atribuição à ANVISA, por se tratar de entidade autárquica integrante do Poder Executivo e cujo processo legislativo deve ser deflagrado pelo Presidente da República (art. 61, § 1°, II, "e", CF).

Quanto à constitucionalidade e à juridicidade, nada vejo no projeto principal, nos apensados ou nos substitutivos que implique crítica negativa desta Comissão.

As proposições estão bem redigidas, mas o projeto principal e o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor estão a merecer reparos em atenção à legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988).

Quanto ao mérito, entendo que o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industria, Comércio e Serviços é o que melhor aborda os temas contidos na proposição original, pelo que deve merecer acolhida neste Órgão Colegiado, nos termos em que está redigido.

Ante o exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 851/2011, principal; dos Projetos de Lei nº 1.533/2011, nº 919/2015 e nº 1.028/2015, apensados; e dos Substitutivos apresentados pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industria, Comércio e Serviços;

b) no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 851/2011, principal; e dos Projetos de Lei nº 1.533/2011, nº 919/2015 e nº 1.028/2015, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO Relator

2018-4353